



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

<CABBCAADCBAADDAACDBABBCACCCBAADDAACBAA
DDADCAAB>

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - ADESIVO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGLIGÊNCIA MÉDICA – EXAME FALSO POSITIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE – CONFIGURAÇÃO – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- O Estado tem dever de indenizar os danos decorrentes da prestação de serviço público, por força da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CRFB).

- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano causado à parte autora resta caracterizada a responsabilidade civil do demandado, que deve indenizar os autores pelos prejuízos morais suportados.

- Resta evidenciada a responsabilidade do Município pelos danos morais que sofridos pelas autoras em razão do resultado ‘falso positivo’ para HIV, quais sejam, a submissão, durante anos, a tratamentos médicos para a suposta doença, diagnosticada pelo ente municipal em virtude inobservância dos procedimentos regulares (Portaria n. 488, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) para a emissão do laudo laboratorial, e pelos transtornos psicológicos e emocionais causados em virtude do falso diagnóstico. **V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL. APELO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME FALSO POSITIVO DE HIV (AIDS) EM PACIENTE GRÁVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, a responsabilidade da Administração é objetiva, deflagrada mediante a teoria do risco administrativo, segundo o qual a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, devendo haver demonstração do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dali decorrente, independentemente da comprovação da ocorrência de culpa.

- O diagnóstico de falso positivo para HIV causa abalo moral e psicológico na paciente, acentuado o quadro considerando seu estado gravídico, bem como a demora na obtenção do resultado correto, devendo ser majorado o *quantum* indenizatório, diante dos aspectos emocionais envolvidos.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

- Sendo evidentes os danos morais, deve ser majorado o valor fixado em primeira instância, a título de indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.06.043128-1/003 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): MUNICÍPIO ARAXÁ - APTÉ(S) ADESIV: ADRIANA INÁCIO DA SILVA POR SI E ASSISTINDO ADRIELE APARECIDA SILVA LEITE, ADRIELE APARECIDA SILVA LEITE - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO ARAXÁ, ADRIELE APARECIDA SILVA LEITE, ADRIANA INÁCIO DA SILVA POR SI E ASSISTINDO ADRIELE APARECIDA SILVA LEITE - LITISCONSORTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDOS PARCIALMENTE O PRIMEIRO E O SEGUNDO VOGAIS.**

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO e ADESIVO interpostos contra a sentença proferida pelo magistrado Saulo Carneiro Roque, às fls. 414/417v, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por A.I.S. e sua filha A.A.S.L. em face do MUNICÍPIO ARAXÁ, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada demandante a título indenizatório, que deverão ser corrigidos monetariamente conforme o índice da Corregedoria Geral de Justiça a partir do arbitramento e juros de mora, conforme os índices da caderneta de poupança desde o evento danoso.

Ainda, condenou o Município de Araxá ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. E, conforme dispõe o art. 129, do CPC, também condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários do advogado da Fundação Ezequiel Dias, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, julgou improcedentes as lides secundárias, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Nas razões recursais, às fls. 421/435, o Município de Araxá alega que não pode ser responsabilizado pelo diagnóstico 'falso positivo' para HIV da primeira autora, visto que o responsável por realizar o exame clínico foi o Laboratório Regional de Saúde Pública



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, tendo o Laboratório de Análises Clínicas da Prefeitura de Araxá apenas emitido o laudo médico. Ainda, aduz que houve negação por parte da primeira autora em realizar outro exame que possibilitaria a contra-prova, afastando, desta maneira, a responsabilidade municipal pelo diagnóstico errôneo.

Por fim, requer a alteração e correção dos índices a serem aplicados na correção monetária e nos juros de mora, que deverão ser estabelecidos conforme os apresentados pelo IPCA-E e nos termos do art. 405 do Código Civil.

As autoras A.I.S. e a menor A.A.S.L., a seu turno, aviam o apelo adesivo de fls. 443/446, requerendo a majoração dos valores que foram fixados a título indenizatório, requerendo sejam fixados valores satisfatórios de forma a restaurar os danos sofridos.

Contrarrazões, às fls. 436/441, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelo Município.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

Conheço do recurso principal e do recurso adesivo, presentes os pressupostos de admissibilidades.

MÉRITO



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

A controvérsia *sub examine* consiste na delimitação da responsabilidade civil municipal pela suposta negligência dos funcionários do Laboratório de Análises Clínicas da Prefeitura de Araxá, que, ao emitirem o laudo médico dos exames realizados nas pacientes, alegadamente teriam afrontado a legislação vigente e não lhes informado sobre a necessidade de realização de mais dois exames na forma de contra-prova, ocasionando diagnóstico de soro falso positivo de HIV das autoras, que foram submetidas a diversos tratamentos médicos para controlar a suposta doença.

Inicialmente e para um amplo esclarecimento do litígio, impõe-se o desenvolvimento de certas premissas teóricas acerca da responsabilidade civil do ente público.

Segundo a teoria clássica da responsabilidade civil (art. 186, do Código Civil), o dever de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato; e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado. Assim, inexistindo um dos requisitos mencionados, não haveria que se falar em responsabilidade civil.

Lado outro, é cediço que o Estado, no desempenho de suas funções, acaba por gerar situações de risco com potencial de causar danos ao particular, pelos quais deve, então, responsabilizar-se. Assim, para a teoria do risco administrativo, consagrada no § 6º, do art. 37, da CR/88, o dever de indenizar tem por fundamento o risco, isto é, a responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade e decorre da natureza da atividade prestada pelo agente.

Ainda, preleciona o art. 43 do Código Civil de 2002:



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a responsabilidade objetiva do Estado depende da ocorrência dos seguintes pressupostos:

- “1. que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (...)
2. que essas entidades prestem serviços públicos, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; (...)
3. que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; (...)
4. que o dano causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;
5. que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; (...)” (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.517-518.)

Nesse contexto, a responsabilidade civil do ente estatal é aferida através da causalidade e não mediante averiguação de culpabilidade, falando-se, portanto, em responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas da administração direta ou indireta. Verifica-se, assim, um processo de erosão da culpabilidade como filtro da reparação, de maneira que, apesar de subsistir como instituto jurídico, perde relevância no campo das pretensões reparatórias em face da administração pública.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

A propósito, revela-se enriquecedora a compreensão doutrinária:

Importante lembrar que a doutrina objetiva não consagra uma responsabilidade sem culpa, mas uma responsabilidade *independente da existência da culpa*. A culpa, no caso concreto, poderá existir, e muitas vezes lá está. Ela apenas não é elemento necessário do suporte fático da norma. Isto é, haverá dever de indenizar havendo ou não a culpa. (...). Convém esclarecer que tanto na teoria subjetiva como na objetiva o nexo causal assume função fundamental. É filtro de contenção de pretensões reparatórias. Na objetiva talvez o nexo causal seja, pelo menos em princípio, ainda mais importante, já que não se discute culpa (a doutrina objetiva desloca o centro da discussão: da culpabilidade para a causalidade). Com a teoria do risco, o sistema jurídico procura um responsável pela reparação, e não mais um mero culpado pelo dano. Se antes o ordenamento buscava censurar o ofensor pela prática de um ato culpável, busca agora descobrir quem será responsável pelo dano. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD; Nelson; NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito Civil – Volume Único. Salvador: Jupodivm, 2017, p. 1226).

Portanto, a teoria do risco administrativo, amparada constitucionalmente, deve ser aplicada em função do risco inerente à atividade estatal, devendo-se analisar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado a terceiro, de modo a afastar-se a análise de eventual culpa.

Estabelecidas tais premissas, é de se adentrar as particularidades da controvérsia *sub examine* para verificar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

ocorrência ou não de ilícito administrativo a ensejar o dano vivenciado pelas autoras (dano, conduta e nexo causal).

Como se extrai da análise dos autos, a parte autora realizou, por solicitação médica, no dia 03/03/2000, exame no Laboratório de Análises Clínicas da Prefeitura de Araxá, com o intuito de confirmar ou não a suspeita de soro positivo para a doença Aids (HIV). (fls. 09/20).

A coleta do sangue foi realizada pelo laboratório municipal, que, há época dos fatos, não realizava o exame, tendo sido remetido ao Laboratório Regional de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Na sequência, o laboratório regional enviou o resultado ao laboratório municipal de Araxá, que foi o responsável por emitir o laudo médico que, no dia 31/05/2000, diagnosticou a primeira autora como portadora de soro positivo para HIV. (fls. 09/20).

Desta maneira, foi dado início ao tratamento médico da paciente na cidade de Uberaba para amenizar os sintomas da doença gravíssima que lhe foi diagnosticada.

Ressalta-se que a genitora estava grávida à época dos acontecimentos, o que fez com que o nascituro, também, fosse submetido aos tratamentos médicos com o intuito de evitar que a doença lhe fosse transmitida. (Fls. 11/12 e 22).

Não obstante, à época dos eventos narrados, o laboratório municipal, antes de emitir o laudo médico em definitivo, deveria ter realizado mais dois exames a título de contra-prova, conforme prevê



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

a Portaria n 488, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o que, de fato, não ocorreu.

Posteriormente, em 24/02/2003, após aproximadamente três anos do diagnóstico de soro positivo, a primeira autora (genitora) realizou outro exame no qual recebeu alta médica, sendo informada de que o exame que a diagnosticou como soro positivo para o vírus HIV apresentava resultado falso, conforme os relatórios médicos de fls. 09/20.

Resultado falso que restou devidamente comprovado conforme a perícia médica judicial de fls. 281/285.

Assim, as autoras pugnam pela responsabilização do Município pelos danos morais que teriam sofrido, quais sejam, a realização, durante anos, de tratamentos médicos para suposta doença, diagnosticada pelo ente municipal em virtude inobservância dos procedimentos regulares (Portaria n. 488, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) para a emissão do laudo laboratorial, e pelos transtornos psicológicos e emocionais causados em virtude do falso diagnóstico.

Aduz o Município de Araxá terem sido tomadas todas as precauções médicas necessárias e que houve a observância aos ritos legais para a expedição do laudo médico clínico.

Alega que o exame de falso-positivo realmente foi emitido pelo laboratório clínico municipal, contudo, a autora não teria atendido a solicitação de realizar outro exame como contra-prova, conforme informa a testemunha Mirian Mara Oliveira, servidora do laboratório, abaixo:



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

“que a depoente trabalha no Laboratório Municipal de Araxá há 15 anos, (...) **que a autora fez a coleta pelo laboratório municipal, que foi remetida ao laboratório regional, cujo o resultado deu soro positivo HIV,** que em razão do resultado positivo, seguindo a determinação da referida portaria 488, **a autora foi orientada a realizar nova coleta e exame, contudo ela não compareceu no laboratório municipal para agendamento, (...), que após dois anos a autora retornou ao laboratório municipal para repetir o exame de HIV, cujo resultado foi negativo, (...).**” (fl.143/144)(grifamos)

Contudo, apesar da alegação de ter sido a primeira autora informada, verbalmente, sobre a necessidade de realização de outro exame, os funcionários do laboratório não seguiram os ritos regulares, e requisitaram a realização do novo laudo, nem obtiveram a assinatura da autora no termo de responsabilidade, em caso de negativa a se submeter a outro exame de contra prova, conforme dispõem os arts. 4º e 5º da Portaria n. 488, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a saber:

Art. 4º Deverão constar dos laudos laboratoriais de diagnóstico sorológico da infecção pelo HIV:

4.1. As metodologias e antígenos virais utilizados em cada ensaio, conforme estabelecido no Anexo I.

4.2 **A informação: O Diagnóstico Sorológico da infecção pelo HIV somente poderá ser confirmado após a análise de no mínimo 02 (duas) amostras de sangue coletadas em momentos diferentes.**

Art. 5º Incumbe ao laboratório que emitiu o primeiro laudo, realizar a análise da segunda amostra para o teste confirmatório.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Parágrafo único. **No caso de recusa, por parte da pessoa a que se refere o primeiro laudo, em permitir a coleta da segunda amostra, deverá ela firmar Termo de Responsabilidade indicando os motivos da recusa.**

Verifica-se, portanto, que **restou contatado que não houve a devida observância dos ritos regulares para a emissão do diagnóstico de AIDS, diante da negligência por parte dos funcionários públicos do Laboratório de Análise Clínicas do Município de Araxá.**

Como cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, a reparação pelo dano moral integrou-se definitivamente ao ordenamento jurídico, tornando-se princípio de natureza cogente, alçado a garantia constitucional.

Quanto à sua demonstração, não há dúvidas de que o abalo psíquico e emocional, decorrente do diagnóstico de **soro positivo para HIV** das autoras. Por certo, a intensa angústia por estarem supostamente acometidas por doença grave, e os transtornos por serem estigmatizadas pela sociedade, levam a necessidade de serem indenizadas pelo dano moral suportado.

Destarte, comprovado, *'in casu'*, o nexo de causalidade entre a conduta da Parte Ré e o dano causado à Parte Autora, resta caracterizada a responsabilidade civil do demandado, que deve indenizar as autoras pelos prejuízos morais suportados.

Por sua vez, o critério para sua fixação, conforme se sabe, é subjetivo. Exige, assim, prudente arbítrio do julgador, de modo a não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

implicar em enriquecimento ilícito da vítima, mas ser eficaz para produzir, no causador do dano, impacto capaz de inibir a prática de nova conduta ilícita.

No caso em tela, o valor fixado na instância primeva (R\$15.000,00 para cada uma das autoras) revela-se razoável, tendo em vista o intenso abalo psíquico a que foram submetidas, diante da do diagnóstico falso positivo para HIV, não merecendo reparos a r. sentença.

Quanto aos juros moratórios, anteriormente, se aplicava o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.205.296/SP, representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, determinou, por uma única vez, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

Todavia, aquele Tribunal, no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.357-DF, que declarou inconstitucionais, por arrastamento, as expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independente de sua natureza”, deu novos contornos à questão.

Decidiu o STJ:

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI
11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI
9.494/97. DECLARAÇÃO DE



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

NCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR
ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Concluindo, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índice que reflita a inflação acumulada do período, neste caso o índice estabelecido na tabela fornecida pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir de quando eram devidas as



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

verbas reclamadas; e os juros moratórios serão equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança.

Desta maneira, correta a fixação estabelecida pelo juiz de primeiro grau.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL** e ao **RECURSO ADESIVO**, para confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Havendo sucumbência recursal recíproca, deixo de majorar os honorários para ambas as partes/recorrentes.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

Peço vênias ao i. Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo e. Desembargador Moacyr Lobato.

Embora não seja possível reparar plenamente o dano sofrido pelas autoras, o ressarcimento pelo abalo moral deve ser suficiente para minimizar, ou compensar de alguma forma, a ofensa psicológica à qual restaram submetidas.

Rui Stoco, citando Savatier (*apud Traité de la responsabilité civile*. v. 2, n. 525), para quem o dano moral se define como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, dá maior amplitude à questão verberando que este abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

afeições, etc. (*Tratado de responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.682).

Como explicam Mazeaud e Mazeaud, por sua vez, o vocábulo reparar não pode ser entendido na acepção restrita de refazer o que foi destruído; deve-se dar à vítima a possibilidade de obter satisfações equivalentes ao que perdeu; ela é livre de procurar o que lhe apraza (*Responsabilité civile*. v. 1, n. 313).

E, acrescentando, preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção dessa ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (*Responsabilidade civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60).

Assim, a vítima de uma lesão a um bem jurídico sem cunho patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo magistrado atendendo às circunstâncias de cada caso: nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (*id. ibid.*).

Penso, pois, que a valorização do dano moral, tarefa sempre difícil e penosa, deve levar em conta a dimensão do sofrimento e do constrangimento advindos do evento, as posses do ofensor, a



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

situação pessoal do ofendido, e também a intensidade da culpa do agente.

No caso dos autos, a autora A. I. S., que à época estava grávida de sua filha, A. A. S. L., recebeu equivocadamente diagnóstico positivo de HIV durante o pré-natal.

Encontra-se incontroverso nos autos que houve diagnóstico equivocado de soropositivo para o vírus HIV, o que ensejou a ingestão de medicamentos, sabidamente agressivos ao corpo humano, para evitar mal maior à gestação. O tratamento foi direcionado também ao feto e prosseguiu após o seu nascimento.

O Município de Araxá/MG não se insurge contra a ocorrência do erro de diagnóstico no exame realizado pelo seu Laboratório de Análises Clínicas. De acordo com a tese do recorrente principal, a controvérsia cinge-se na necessidade de se averiguar a real responsabilidade pelo equívoco, que, segundo alega, seria do Laboratório Regional de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Nesse passo, em que pese o fato de que a Administração Municipal tenha terceirizado a realização do exame, certo é que **o laudo foi emitido por prepostos seus**. Outrossim, o erro é incontroverso e, como consequência dele, as autoras – além do grande sofrimento emocional – submeteram-se a uso de forte medicação para controle da suposta doença, o que, inclusive, atrapalhou o desenvolvimento da menor, que teve sua alimentação modificada.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Destarte, na presente espécie, é evidente o nexo causal entre o dano moral sofrido pelas apelantes adesivas e o erro de diagnóstico cometido pela Administração Pública Municipal. Flagrante, portanto, a responsabilidade do Município de Araxá/MG em indenizar as autoras.

Todavia, no tocante ao valor dos danos morais fixado na sentença apelada, penso que impõe a sua majoração, nos termos do voto do e. Des. Moacyr Lobato.

Cediço que o patamar da indenização por danos morais varia conforme as circunstâncias de cada caso. Os valores indenizatórios devem ser majorados segundo a gravidade das violações e os direitos envolvidos, de forma que não sejam perpetradas situações de grave injustiça. A violação relacionada à imagem não tem a mesma gravidade de uma afronta à integridade física de um cidadão, devendo tais circunstâncias ser sopesadas. Outrossim, quando a conduta (seja omissiva ou comissiva) é praticada por agentes estatais, possui maior grau de reprovabilidade, tendo em vista a posição do Estado de garantidor dos direitos fundamentais.

A título elucidativo, cito trecho de uma decisão do eg. STJ, no qual são traçados vários parâmetros jurisprudenciais para indenizações das mais diversas origens:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, de modo pacífico e reiterado, registra o patamar de até 50 salários mínimos para o caso de inscrição indevida em cadastro de devedores (AgRg no Ag 1298388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010), hipótese muito menos gravosa e incomparável com o caso ora em julgamento.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Tenho, portanto, como piso para a fixação da indenização por dano moral, no caso presente, valor que deve superar os 50 salários mínimos (R\$ 25.500,00), patamar que decorre de abalo relacionado a inscrição indevida em cadastro de devedores.

Tratando-se de violação gravíssima da integridade física e moral, perpetrado em estabelecimento onde o Estado tem o dever legal de preservar a integridade física, em contexto onde fica demonstrada a tolerância e o descaso estatais com violências sistematicamente vivenciadas, não há dúvida de que tal patamar é insuficiente e inadequado.

Só a título ilustrativo, a jurisprudência, ao longo do tempo, tem fixado valores bem mais significativos para hipóteses bem menos gravosas: considerem-se, por exemplo, condenações por dano moral, impostas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul: 90 salários-mínimos, devidos a pessoa jurídica (acusada de mentirosa em matéria veiculada na imprensa: Proc. Nº 595051301); 100 salários-mínimos, oriundos do sofrimento gerado por erro em cirurgia plástica (Proc. Nº 595068842); 450 salários-mínimos, devidos a cliente cadastrado por agente financeiro como inadimplente.

Em caso também revestido de gravidade e intenso poder ofensivo à honra e à dignidade, o Superior Tribunal de Justiça arbitrou a indenização em 400 salários mínimos. Tratava-se dano moral decorrente de ofensas sofridas em espaço público de centro comercial, por pai de família, perpetradas pela segurança privada do empreendimento comercial (RESP nº 215.607-RJ, DJU 13.09.1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Em hipóteses mais próximas, porém de diversas intensidades, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado: 1) AgRg no REsp 1160643 / RN - dano moral e tortura - R\$ 300.000,00; 2) AgRg no REsp 1056333 / RJ - perseguição durante o regime militar - 200 salários mínimos; 3) REsp 1001056 / PB - prisão abusiva, sem violência - R\$ 30.000,00, na ausência de recurso do prejudicado; 4) REsp 1209341 / SP - prisão arbitrária por sete horas, sem violência - R\$



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

10.000,00; 4) REsp 697458 / SP - prisão penal injustificada - 300 salários mínimos.

Já este Tribunal Regional Federal, por exemplo, registra: 1) APELREEX 2004.71.00.008718-8, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 26/10/2009 - prisão legal, mas recolhimento de advogado a estabelecimento incompatível com sua condição profissional - R\$ 50.000,00; 2) AC 2007.72.00.001436-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/11/2009 - revista pessoal imoderada, por policiais federais - R\$ 5.000,00; 3) 4) APELREEX 2005.70.00.012665-2, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 21/09/2009 - prisão indevida, por erro, por cinco dias, sem violência - R\$ 35.000,00; 5) AC 2005.72.02.004702-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010 - prisão de 7 horas, sem violência - R\$ 15.000,00; 6) AC 2005.70.00.002778-9, Terceira Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 24/02/2010) - prisão de algumas horas, sem violência - R\$ 25.000,00.

Tendo em mente estes casos, é possível identificar que, nas hipóteses onde houve violência grave, as condenações dimensionadas pelo Superior Tribunal de Justiça alcançaram pelo menos R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), montante que adoto. (Agravo em Recurso Especial n. 31.720/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJE 10.10.2011).

No presente caso, a conduta ilícita foi incontroversamente praticada pelo Município de Araxá/MG e culminou no erro de diagnóstico ocorrido em exame de sangue (diagnóstico de HIV positivo, cuja conclusão fora descartada após a feitura de novo exame), circunstância que causou indubitável constrangimento e revolta.

Com tais considerações, tenho como mais justa e adequada a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

cada autora – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no total –, afigurando-se tal montante mais condizente com as circunstâncias do caso.

Com tais considerações, renovadas vênias, **NEGO PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL** e, acompanhado a divergência parcial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para fixar os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada autora.

Custas processuais e honorários advocatícios, inclusive os recursais, nos termos do r. voto inaugurador da divergência.

Custas recursais, na forma da lei.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Peço vênia ao ilustre Relator, para **divergir parcialmente** de seu judicioso voto, eis que entendo pelo provimento do apelo adesivo, nos termos que passo a expor.

O caso dos autos trata de ação indenizatória proposta por A.I.S. e sua filha A.A.S.L. em face do MUNICÍPIO DE ARAXÁ, em que se discute a responsabilidade civil da Administração Pública pela suposta negligência na emissão de laudo médico dos exames realizados nas pacientes, com diagnóstico inicial de soro falso positivo de HIV, sem a informação sobre a necessidade de realização de mais dois exames na forma de contra-prova, ensejando a realização de tratamentos médicos para controle de



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

doença que, em diagnóstico feito posteriormente, foi constatado que não existia.

Vê-se dos autos que a autora A.I.S. teve seu diagnóstico positivo para existência de HIV quando estava grávida de A.A.S.L. (fls. 09/13), o que ensejou o tratamento para a suposta doença, conforme se verifica às fls. 22/23.

Ocorre que, em exame realizado aproximadamente 3 anos após o primeiro diagnóstico (fls. 14/15), esse segundo feito conforme a Portaria 488 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, verificou-se a inexistência da doença, pelo que foi dada alta à autora, *“com o esclarecimento de que a paciente não é portadora do vírus HIV”* (fl. 17).

Restando evidente a existência de responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados às autoras, o digno **Magistrado** “a quo” condenou o Município de Araxá ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das demandantes, conforme sentença de fls. 414/417.

O eminente **Relator**, na mesma toada, entende que o valor fixado em primeira instância, a título de danos morais, mostra-se razoável, *“tendo em vista o intenso abalo psíquico a que foram submetidas, diante do diagnóstico falso positivo para HIV, não merecendo reparos a r. sentença”*.

Com a devida vênia do entendimento adotado por suas Excelências, a meu sentir, o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesse caso, a responsabilidade do Município figura-se como objetiva, deflagrada mediante a teoria do risco administrativo, segundo o qual a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, devendo haver demonstração do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dali decorrente, independentemente da comprovação da ocorrência de culpa.

***In casu*, resta evidente a responsabilidade pelos danos causados às autoras, decorrentes da conduta do Município réu, que não adotou os procedimentos determinados na Portaria 488 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, dando ensejo ao início do tratamento de uma doença que, conforme constatado aproximadamente 3 anos depois, não existia.**

Desse modo, restando configurado o dever de indenizar e a necessária reparação pelo dano moral dele advindo, passa-se à análise do “quantum” indenizatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

A quantificação do dano moral deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Referentemente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.” (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

O c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso semelhante ao discutido nos presentes autos (AgRg no AREsp 274.648/RJ), corroborou o entendimento adotado pelo Tribunal “a quo”, no sentido de que a condenação da Administração Pública no pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,00 se mostra razoável.

Referido acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME ERRADO. HIV POSITIVO EM PACIENTE GRÁVIDA.** OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC.



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 E MAJORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 30.000,00. VALOR RAZOÁVEL.** JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art.

535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil do Município, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 30.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. No tocante aos juros, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial nos moldes legais. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 274.648/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) (Grifamos)

Com efeito, entendo, *data venia*, que o diagnóstico da doença em questão, qual seja, AIDS, por si só, causa abalo



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

moral e psicológico na paciente, quanto mais quando ela já é submetida ao respectivo tratamento, acentuado o quadro, considerando o estado gravídico da primeira autora.

Soma-se a isto, a demora na obtenção do resultado correto, que levou aproximadamente 3 anos, revelando tempo excessivo de espera, diante da gravidade da doença e dos aspectos emocionais envolvidos, pelo que o valor de R\$15.000,00 revela-se módico, ante as circunstâncias postas nos autos.

Nesse sentido, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso acima ementado, entendo que o valor dos danos morais deve ser majorado para R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, totalizando o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos, na forma como determinado na sentença.

Desse modo, acompanhando o i. Relator, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, e, apresentando divergência parcial, **DOU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO**, tão somente para majorar o *quantum* indenizatório, nos termos da fundamentação supra.

Custas recursais dos apelos principal e adesivo, pelo apelante principal, declarada a isenção legal.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante principal ao



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

advogado da apelante adesiva para 20% do valor atualizado da condenação.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Após exame detido dos autos, ponho-me de acordo com o voto do e. Relator, Des. Carlos Levenhagen.

Cediço que o prejuízo de natureza moral deve suplantar os meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas, em razão de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, e que, por conseguinte, são incapazes de ocasionar dano passível de ressarcimento.

No que tange ao *quantum* relativo aos danos morais, entendo que devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

In casu, inolvidáveis os sentimentos de angústia, frustração e sofrimento suportados pelas autoras, que, em razão da não observância, pelo Município requerido, do procedimento previsto pela Portaria n. 488 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, passaram anos acreditando que eram portadoras de terrível doença, sendo, inclusive, submetidas a tratamento médico desnecessário.

Nesse cenário, estou em que o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), para



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

cada autora, se revela suficiente para os fins da exemplaridade e para amenizar o sofrimento por elas suportado, sem se mostrar exorbitante ou insignificante.

Destarte, acompanho o Relator.

DES. WANDER MAROTTA

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** e **ADESIVO** interpostos contra a **r.** sentença proferida pelo magistrado, Dr. Saulo Carneiro Roque, que, nos autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** ajuizada por **A.I.S.** e sua filha **A.A.S.L.** contra o **MUNICÍPIO DE ARAXÁ**, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada demandante, a título indenizatório, corrigidos monetariamente conforme o índice da Corregedoria Geral de Justiça a partir do arbitramento e juros de mora, conforme os índices da caderneta de poupança desde o evento danoso.

O culto Relator, Des. Carlos Levenhagen, nega provimento ao recurso.

Já o 1º vogal, Des. Moacyr Lobato, nega provimento ao recurso principal e dá parcial provimento ao adesivo para majorar o valor dos danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, totalizando o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). No mesmo sentido está posto o voto do 2º Vogal, J.D. convocado Dr. José Eustáquio Lucas Pereira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0040.06.043128-1/003

Peço vênia ao eminente Des. 1º Vogal, mas acompanho o ilustre Relator, tendo em vista que o seu voto contempla modo de decisão que está mais de acordo com o que venho adotando nesta Câmara.

Por não vislumbrar melhores, adoto os mesmos fundamentos do em. Des. Carlos Levenhagen.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDOS PARCIALMENTE O PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS"